



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	500\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Manda empregar na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:764 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação e ampliação do Sanatório Marítimo do Outão.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:078 — Manda sobretaxar, para circular em no Estado da Índia, vários selos de franquia postal da emissão Império, aprovada pelo Decreto n.º 28:675.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:765 — Aprova o Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa — Revoga o Decreto n.º 27:301.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 quilogramas de petróleo serão empregados 75,5 de corante, cujo preço de venda fixo em 190\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1950.—
Pelo Ministro das Finanças, *Joaquim Dinís da Fonseca*,
Subsecretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 37:764

Considerando que foi adjudicada a António Nunes dos Santos a empreitada de remodelação e ampliação do Sanatório Marítimo do Outão;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de setecentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1950 e do de 1951;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Nunes dos Santos para a execução da empreitada de remodelação e ampliação do Sanatório Marítimo do Outão, pela importância de 1:695.831\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende por pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 855.000\$ no corrente ano e 840.831\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1950.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — *João Pinto da Costa Leite* —
José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 13:078

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º do De-

creto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam sobretaxados como segue, para circularem no Estado da Índia, os seguintes selos de franquia postal da emissão Império, aprovada pelo Decreto n.º 28:675, de 19 de Maio de 1938:

200:000 da taxa de 1 real sobre 10 réis.

200:000 da taxa de 2 réis sobre 10 réis.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Fevereiro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto n.º 37:765

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 27:301, de 4 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa

Artigo 1.º A Organização Nacional Mocidade Portuguesa (M. P.), instituída pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, em execução da Lei n.º 1:941, de 11 de Abril do mesmo ano, abrange toda a juventude masculina, escolar ou não, e tem por fim estimular o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gosto da disciplina, no culto dos deveres morais, cívicos e militares.

Art. 2.º A Mocidade Portuguesa toma como guias ideais da sua acção os grandes exemplos de Nuno Álvares e do Infante D. Henrique.

§ único. A Mocidade Portuguesa adopta como símbolo da sua organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada pela primeira Renascença Pátria.

Art. 3.º A Mocidade Portuguesa abrange todo o Império Português, com observância do seguinte:

1.º O território do continente metropolitano considera-se dividido em províncias e estas divididas em regiões, que poderão ser formadas por um ou mais concelhos;

2.º Nas ilhas adjacentes consideram-se equivalentes às províncias do continente os distritos autónomos;

3.º A organização da juventude no Império Colonial Português continua subordinada ao regime instituído pelo Decreto n.º 29:453, de 17 de Fevereiro de 1939.

Art. 4.º As grandes unidades correspondentes às províncias designam-se por *divisões* e as correspondentes às regiões por *alas*. Cada uma destas terá por patrono um varão ilustre que, por nascimento ou por feitos especiais, esteja ligado à história da região.

§ único. Cada ala englobará os *centros* criados pelo Commissariado Nacional, sob proposta do respectivo delegado distrital, que serão numerados dentro de cada ala.

Art. 5.º À Mocidade Portuguesa pertencem obrigatoriamente os portugueses, estudantes ou não, dos 7 aos 14 anos, bem como os matriculados nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico profissional, tanto oficiais como particulares, e voluntariamente os restantes até completarem 21 anos de idade.

§ 1.º Não são abrangidos pelo disposto neste artigo os portugueses que se encontrem em estabelecimentos cujo regime interno não está, segundo a lei, sujeito à fiscalização do Estado.

§ 2.º Os estudantes filiados na Mocidade Portuguesa poderão permanecer nos quadros até à conclusão do curso, mas nunca para além dos 26 anos de idade.

§ 3.º Perderão a qualidade de filiados os que contraíam matrimónio ou sejam chamados a prestar serviço militar, obrigatória ou voluntariamente.

Art. 6.º Os filiados da Mocidade Portuguesa são agrupados, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

1.º *Lusitos*, dos 7 aos 10 anos;

2.º *Infantes*, dos 10 aos 14 anos;

3.º *Vanguardistas*, dos 14 aos 18 anos;

4.º *Cadetes*, dos 18 anos em diante.

§ único. Os filiados ascendem de escalão no dia 1.º de Dezembro do ano civil em que completam a idade limite.

Art. 7.º A direcção efectiva das actividades da Mocidade Portuguesa cabe, por delegação do Ministro da Educação Nacional, ao comissário nacional, que será assistido por dois comissários nacionais adjuntos, pelo assistente nacional e pelo comandante-geral da milícia.

§ 1.º O comissário nacional é da confiança e da livre escolha do Ministro.

§ 2.º Os comissários nacionais adjuntos são nomeados pelo Ministro, sob proposta do comissário nacional.

§ 3.º O assistente nacional para a formação moral da Mocidade Portuguesa é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do ordinário de Lisboa, e tem a categoria de comissário nacional adjunto para efeitos de honras e disciplina.

§ 4.º O comandante-geral da milícia é o delegado do Ministério da Guerra para a instrução pré-militar da Mocidade Portuguesa.

§ 5.º O comandante-geral da milícia será sempre um oficial superior do Exército, nomeado pelo Presidente do Conselho, e tem a categoria de comissário nacional adjunto para efeitos de honras e disciplina.

§ 6.º A milícia é constituída por filiados pertencentes ao escalão de cadetes, podendo contudo ser autorizados a ingressar nela os vanguardistas que, frequentando o 3.º ciclo dos liceus ou estudos equivalentes, o requeiram ao comissário nacional.

Art. 8.º O secretário-inspector é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do comissário nacional.

§ único. Ao secretário-inspector compete assegurar a execução das directrizes do Commissariado, mantendo a unidade da orientação e coordenando os diversos serviços, e bem assim a direcção permanente dos serviços de secretaria e expediente.

Art. 9.º Com o fim de fiscalizar e orientar de maneira geral a actividade das unidades da Organização, poderá o comissário nacional nomear inspectores nacionais.

§ único. Os inspectores nacionais serão da confiança e da livre escolha do comissário nacional.

Art. 10.º Com o fim de assegurar o estudo, a orientação e a fiscalização na especialidade, o comissário nacional criará direcções de serviço adequadas às várias formas de actividade da Mocidade Portuguesa, sendo a sua chefia confiada a pessoas de comprovada idoneidade.

§ único. Os directores de serviço serão da confiança e da livre escolha do commissário nacional.

Art. 11.º À Mocidade Portuguesa compete a orientação, fiscalização e disciplina directa das organizações, associações ou instituições exclusivamente constituídas por menores ou a elles destinadas que tenham por objecto a educação cívica, moral e física.

§ 1.º As actividades dos menores associados nas restantes organizações serão orientadas pela Mocidade Portuguesa por intermédio e de acordo com a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

§ 2.º A execução do Decreto-Lei n.º 31:908, de 9 de Março de 1942, relativamente às organizações, associações e instituições constituídas por menores dos dois sexos será feita por acordo com o Commissariado da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 12.º Para execução das determinações dos órgãos directivos designados no corpo do artigo 7.º cabe ao commissário nacional nomear delegados provinciais e subdelegados regionais, que superintendem, respectivamente, na actividade das divisões e das alas, os últimos hierarquicamente subordinados aos primeiros e todos ao Commissariado.

Art. 13.º Dentro de cada ala e dentro de cada um dos escalões respectivos os filiados da Mocidade Portuguesa serão agrupados nas seguintes formações:

- a) *Quinas*, compostas por cinco, com um chefe;
- b) *Castelos*, compostos por cinco quinas;
- c) *Grupos de castelos*, compostos por quatro castelos;
- d) *Bandeiras*, compostas por três grupos;
- e) *Falanges*, compostas por duas bandeiras.

§ 1.º Por ordem hierarquicamente decrescente, existem os seguintes postos de graduados, correspondentes às diversas formações: comandantes de falange, de bandeira, de grupo e de castelo e chefe de quina.

§ 2.º Os graduados que comandam as formações devem pertencer, sempre que for possível, ao escalão imediatamente superior ao dos filiados.

Art. 14.º Os filiados escolares terão normalmente como centro de actividade o estabelecimento de ensino a que pertencem.

§ 1.º Os professores de qualquer grau de ensino devem colaborar na obra educativa da Mocidade Portuguesa.

§ 2.º As actividades dos lusitos serão especialmente ministradas pelo professor primário ou regente do posto escolar.

Art. 15.º Os dirigentes e filiados da Mocidade Portuguesa usarão os uniformes e insígnias que constam do respectivo regulamento.

Art. 16.º A Mocidade Portuguesa usa a saudação romana como sinal de subordinação hierárquica e patriótica solidariedade.

Art. 17.º A Mocidade Portuguesa mantém e promoverá o desenvolvimento de cursos de formação de dirigentes e instrutores, escolas de graduados e cursos de especialização.

Art. 18.º A disciplina da Mocidade Portuguesa é exercida nos termos do respectivo regulamento de disciplina.

Art. 19.º A Mocidade Portuguesa adopta o dia 1.º de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá sempre nas grandes festas nacionais, podendo ainda participar em festas educativas ou patrióticas quando o commissário nacional o determine, mediante autorização do Ministro.

Art. 20.º A Organização Nacional Mocidade Portuguesa poderá adquirir por título gratuito todos os bens que se destinem à instalação ou melhoria de quaisquer dos seus serviços.

Art. 21.º Para execução do presente regulamento fica o Commissariado Nacional autorizado a expedir as instruções e determinações que forem necessárias, submetendo a resolução dos casos omissos à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Fevereiro de 1950.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

